



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081428-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes FABIO OLIVEIRA MATTOS (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e BENEDITO OLIVEIRA MATTOS (CURADOR(A)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9532**

Agravo de Instrumento nº: **2081428-96.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São José dos Campos/3ª Vara Cível

Processo de Origem: 1003305-19.2025.8.26.0577

Juiz(a): Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Agravante(s): Fabio Oliveira Mattos

Agravado(a)(s): o Juízo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CURATELADO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor curatelado. O agravante alega direito ao benefício personalíssimo e apresentou declaração de hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se milita em favor do curatelado a presunção de hipossuficiência financeira, considerando o caráter personalíssimo do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o direito à gratuidade de justiça é personalíssimo e não deve ser indeferido ao menor incapaz, salvo em casos excepcionais.

4. Deve ser aplicado tal entendimento no caso em tela, no qual o curatelado declara não possuir bens ou rendimentos próprios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: “O direito à gratuidade de justiça é personalíssimo e presume-se a hipossuficiência de relativamente incapazes.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.057.894/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.10.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos do alvará judicial, indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que é curatelado, relativamente incapaz, e tem direito ao benefício personalíssimo, nos termos de jurisprudência consolidada nos tribunais superiores. Diz que não aufera renda e não possui patrimônio.

Concedi o efeito ativo ao presente recurso (fls. 16/20).

Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 28/29).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A situação narrada no despacho de fls. 16/20 permanece inalterada.

A jurisprudência do STJ entende que, por ser personalíssimo o direito, não se deve indeferir a gratuidade pleiteada pelo incapaz, salvo em hipóteses excepcionabilíssimas.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 284/STF. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E A INCAPACIDADE ECONÔMICA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 99, § 3º, DO CPC/15. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO. RELEVÂNCIA DO DIREITO MATERIAL. ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.

1- Recurso especial interposto em 24/06/2022 e atribuído à Relatora em 28/03/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por criança ou adolescente, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3- Não se conhece do recurso especial ao fundamento de violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, quando as razões recursais somente se

limitam a apontar genericamente a existência de omissões e apenas se reportam aos embargos de declaração opostos na origem, sem, contudo, especificá-las e demonstrá-las nas razões do especial.

4- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

5- Em se tratando de crianças e adolescentes representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica da criança ou adolescente, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderiam fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

6- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica das crianças e adolescentes consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, § 3º, do CPC/15, deferindo-se o benefício em razão da presunção da insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/15, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

7- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque a fixação, o arbitramento ou o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.

8- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada ou o elevado valor da obrigação alimentar não podem, por si só, servir de impedimento à concessão da gratuidade de justiça às crianças e adolescentes credoras de alimentos, especialmente quando incerta e ainda pendente severa controvérsia entre os pais a respeito de suas efetivas necessidades.

9- Recurso especial conhecido e provido, para deferir o benefício da gratuidade da justiça ao recorrente, prejudicado o exame da questão sob a ótica do dissenso jurisprudencial.

(REsp n. 2.057.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Desta forma, o curatelado relativamente incapaz que não possui renda ou patrimônio faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatórios (incluindo os que pretendam rediscutir o mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Ciência à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

PASTORELO KFOURI

Relator